



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901734/2014-79  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.590 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Assunto** DIREITO CREDITORIO  
**Recorrente** ARGO SEGUROS BRASIL S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, especialmente o livro Razão, o Balancete e a planilha de cálculo, podendo intimar o Recorrente para a apresentação de demais documentos e esclarecimentos considerados necessários, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, da sua disponibilidade e da sua suficiência para a quitação dos débitos declarados.

Após, conceda vista pelo prazo de 30 dias ao Recorrente para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual, os autos deverão ser devolvidos ao CARF para prosseguimento. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que considerava prescindível a realização da diligência

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario e Ana Paula Pedrosa Giglio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 64 a 73 em face da r. decisão de fls. 45-53, pugnano pela reforma do r. julgado, sustentando, em síntese que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.590 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901734/2014-79

- os documentos DARF, DCTF Retificadora, DACONS, LIVROS CONTÁBEIS, RAZÃO, BALANCETE comprovam o pagamento a maior e o direito ao indébito por parte do recorrente.

A decisão recorrida entendeu pela ausência de provas, salientando que esta documentação que acompanha o recurso voluntário não foi apresentada juntamente com a impugnação. Em razão disto, julgou improcedente, por unanimidade por entender que o pleito do contribuinte não satisfazia os requisitos da certeza e liquidez previstos no artigo 170 do CTN.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O presente recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de fato incontroverso que o ônus da prova em processos envolvendo direitos creditórios pertence ao maior interessado, qual seja, o próprio contribuinte. A certeza e a liquidez previstas no artigo 170 do CTN, requisitos para reconhecimento de eventuais saldos a serem ressarcidos, restituídos e ou compensados, devem ser comprovadas não só por documentos retificadores, como também, amparados pela contabilidade da empresa.

No caso em apreço, consta no r. despacho decisório de fls. 34 a informação de que, referente ao período de apuração de 30/06/2012, no processo indicado pelo contribuinte e no respectivo valor, não haviam créditos para se homologar compensação declarada.

A decisão de primeiro grau, assim descreveu o objeto deste processo:

Inicialmente, em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que em **20/07/2012**, foi pago o **DARF** (no. 1078121543) no valor de **R\$ 132.635,70**, referente ao código de receita **7987** (Cofins – Entidades Financeiras), em relação ao PA – junho/2012.

Em 17/08/2012, foi entregue a DCTF original (cancelada), constando o débito de R\$ 132.635,70. Em **28/02/2014**, foi apresentada a PER/DCOMP (no. 23813.25805.280214.1.3.04-6436), indicando como Crédito Pagamento Indevido ou a Maior o valor de **R\$ 71.760,76**, referente ao DARF supracitado.

Nesse passo, como o **Despacho Decisório** foi emitido em **04/06/2014**....

Importante realçar que a **retificação da DCTF** após a emissão do Despacho Decisório. O crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração (ou reapuração) de valor em data posterior à época da entrega da declaração de compensação, com a transmissão de DCTF retificadora. Ou seja, o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP, inexistindo direito à compensação.

Com a devida vênia, embora a parte fática esteja precisa e clara na decisão recorrida, entende-se que os documentos apresentados em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO possuem o condão de se analisar novamente, via unidade de origem, o direito creditório apresentado e pleiteado pelo recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.590 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901734/2014-79

Compartilha-se do entendimento de que a DCTF Retificadora, mesmo que realizada e transmitida após a prolação do Despacho Decisório, tem validade e produz efeitos jurídicos, uma vez acompanhada de documentos fiscais e contábeis que amparem as informações nela inseridas.

Por conta disto e considerando a documentação apresentada em sede recursal, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, especialmente o livro Razão, o Balancete e a planilha de cálculo, podendo intimar o Recorrente para a apresentação de demais documentos e esclarecimentos considerados necessários, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, da sua disponibilidade e da sua suficiência para a quitação dos débitos declarados.

Após, conceda vista pelo prazo de 30 dias ao Recorrente para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual, os autos deverão ser devolvidos ao CARF para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira